



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107633-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é impetrante WELETON APARECIDO DE SOUZA GOMES e Paciente YAM ALLAN DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2107633-65.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco

Autos: 1500331-57.2025.8.26.0542

Impetrante: Weleton Aparecido de Souza Gomes

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão
da 4ª CJ - Osasco**

Paciente: Yam Allan de Araújo

Voto n.º 48506

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A defesa alega fundamentação inidônea da prisão e ausência de requisitos para a medida extrema, além de desproporcionalidade da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos autorizadores e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é justificada pela presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, com indícios suficientes de autoria e materialidade, visando resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada com base na materialidade e autoria do crime, evidenciada por provas documentais e testemunhais, além da reincidência específica do paciente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida adequada e necessária diante da gravidade do crime e reincidência do paciente. 2. A ausência de violência no tráfico de drogas não afasta a necessidade de prisão preventiva.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312 e 313, I.

Jurisprudência Citada:

HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.

HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005.

Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023,

v.u.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Weleton Aparecido de Souza Gomes**, em favor de **Yam Allan de Araújo**, preso preventivamente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara de Plantão da 4ª CJ - Osasco**, pleiteando a revogação da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, fundamentação inidônea para a decretação da prisão, bem como ausência dos requisitos autorizadores para a medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta, também, desproporcionalidade da medida cautelar, pois outras medidas mais brandas são suficientes ao caso concreto, considerando que o suposto delito não envolve violência ou grave ameaça à pessoa e o paciente possui residência fixa.

Por fim, aduz que sobrevindo uma eventual condenação, o paciente terá direito a regime prisional mais brando, situação que contradiz a necessidade de cárcere neste momento.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 24/27) e prestadas as informações de estilo (fls. 30/31), opinou o

i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 35/38).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, no dia 30 de janeiro de 2025, na rua Padre Anacleto Pedro Camargo, altura do n. 879, Parque Payol, na cidade de Pirapora do Bom Jesus, o paciente trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, 319 porções de “maconha”, com peso líquido de 171,3g; 97 porções de cocaína, com peso líquido de 28,4g; e 50 pedras de *crack*, com peso líquido de 33,2g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, Yam resolveu praticar o comércio ilícito de drogas, para tanto, recebeu as mencionadas drogas e, com o intuito de mercancia, trazia e guardava as porções já individualizadas em uma sacola, prontas para entrega no varejo. No dia dos fatos, foi até o local narrado e aguardava por potenciais usuários quando foi surpreendido pela presença da Guarda Municipal. Desta feita, com intuito de se livrar da responsabilidade, o paciente arremessou uma sacola. Tal conduta, porém, foi flagrada pelos agentes municipais, motivando a abordagem. Durante revista pessoal, foi encontrado com o paciente R\$ 200,00 em espécie e, na sacola dispensada, as drogas mencionadas.

Na Delegacia, Yam confessou a prática do crime de tráfico de drogas e informou que ganharia R\$200,00 a cada R\$500,00 de entorpecentes vendidos e não informou quem lhe forneceu os entorpecentes.

Destaca-se que a forma de embalagem dos entorpecentes apreendidos (prontos para a entrega a terceiros), a considerável quantidade e a variedade, bem como as circunstâncias e o local em que ocorreu a detenção do denunciado, não deixam dúvidas quanto à destinação dos entorpecentes ao tráfico de drogas.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pelo impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, o d. magistrado *a quo* que a materialidade do fato penalmente típico e sua autoria estão suficientemente delineadas nos autos pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo de constatação preliminar de substância entorpecente, pela fotografia dos objetos apreendidos, pelos testemunhos dos agentes públicos responsáveis pela captura e pela confissão extrajudicial. Com efeito, o risco que a liberdade do agente ocasiona à ordem pública é concreto e notório. Isso porque em seu poder foram apreendidas drogas de naturezas distintas e em quantidades líquidas não reduzidas, além do que a sua atuação ocorria em localidade conhecida pelas forças de segurança pública como de habitual exploração do tráfico de drogas. Ainda, o indiciado confessou que laboraria na comercialização de drogas das 19h às 7h e perceberia R\$ 200,00 a cada R\$ 500,00 de substâncias entorpecentes vendidas. Tais fatores, à toda evidência, indicam a habitualidade delituosa, bem como o profissionalismo da operação e a potencialidade de lucro. E como se não bastasse, o indiciado é reincidente específico, ante a condenação transitada em julgado por tráfico de drogas nos autos nº 1500832-50.2021.8.26.0542, além de ostentar outra condenação definitiva por crime patrimonial nos autos nº 1502478-27.2023.8.26.0542. Nessa linha, é de rigor reconhecer que se condenações definitivas, com o

consequente cumprimento de pena, não foram suficientes para impedir que o indiciado tornasse a delinquir, insuficientes também são as medidas cautelares de prisão (fls. 44/47 dos autos principais).

Não obstante, a necessidade da custódia cautelar foi reavaliada e mantida em outras ocasiões, haja vista que permanecem hígidos os motivos autorizadores da prisão (fls. 60/61 e 94/95 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal,

no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é insita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao

decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade

da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Lado outro, descabida, a alegação de que, em caso de eventual condenação, fará jus a regime prisional mais brando, pois tal assertiva é mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator